



LEI N° 277/2022

**EMENTA: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, PI, Carmen Gean Veras de Meneses** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Brasileira, PI, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Os créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Espécie, Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis, bem como de todas as taxas municipais, vencidos até 30 de outubro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa dos encargos relativos a multa e juros de mora, para o caso de pagamento a vista ou, com os encargos de multa e juros, parcelados em até 6 (seis) parcelas.

**Art. 2º** – Para obtenção do benefício previsto nesta Lei, o parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte em formulário próprio fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – No ato do requerimento o contribuinte deverá estar munido de documentação necessária à atualização de seus dados cadastrais.

§ 2º – O requerimento do parcelamento implica no reconhecimento automático de todos os créditos tributários relativos a cada débito do contribuinte.

**Art. 3º** – O programa vai englobar:

I – Todos os créditos tributários relativos a um determinado contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, ou débitos individualizados.

II – Todos os créditos tributários de um determinado contribuinte seja pessoa física ou jurídica para pagamento a vista.

§ 1º – O contribuinte poderá optar pelo parcelamento dos créditos tributários referentes a todos os débitos relativos a todos os exercícios.

§ 2º – O valor a ser parcelado será apurado na data de do requerimento e levará em consideração o valor originário acrescido da respectiva atualização monetária.

§ 3º – O pagamento poderá ser efetuado em cota única ou parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º – Na hipótese de pagamento em cota única o contribuinte terá direito a um desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa incidentes sobre o valor originário acrescido de atualização monetária.

§ 5º - Para os que optar pelo parcelamento poderá escolher se parcelará todos os débitos ou somente alguns.

§ 6º – Na hipótese de pagamento parcelado haverá incidência de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, aplicados linearmente sobre os valores das parcelas.

§ 7º - O parcelamento não será concedido caso o requerente, além dos débitos objeto do parcelamento, possua outros débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 4º** – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor:

I – Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo, fraude ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

**Art. 5º** – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.


**Art. 6º** – Os contribuintes que tiverem seus débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista.

**Art. 7º** – As disposições desta Lei não geram direito e nem implicará na restituição de quantias já pagas à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2022.**

  
**Carmen Gean Veras de Meneses**  
**Prefeita Municipal**

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte dois encaminhadas à empresa para publicação oficial.

  
**Newdida Maria Menezes Penafiel Diniz**  
Assessoria de gabinete